



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08 /1999

(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ,  
m 051.04 299

*[Signature]*  
*Stamir Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenária  
Dispõe sobre o adicional pelo exercício de atividades insalubres dos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O adicional pelo exercício de atividades insalubres dos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal será calculado no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento e a Gratificação de Atividade Legislativa - GAL.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICACÃO**

Os servidores desta Casa de Leis que exercem atividades insalubres, como os da gráfica, por exemplo, recebiam adicional de insalubridade no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento e a Gratificação de Atividade Legislativa- GAL. A partir de abril de 1998, passaram a receber referido percentual calculado apenas sobre o vencimento, em razão de decisão contida na Resolução nº 108/98-CLDF.

Acreditamos que a Resolução foi aprovada com fundamento no Art. 68 da Lei nº 8.112, de 11.12.90 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (na sua publicação consolidada, determinada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97 – DOU de 18.03.98), que dispõe que o adicional será calculado sobre o vencimento do cargo, para os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas. Citado Regime é aplicado aos servidores do Distrito Federal, por força de Lei local, por isso mesmo pode e deve ser alterada por esta Casa, pelos seguintes motivos: a) a lei define regras futuras e não pode reatragir para prejudicar os servidores que já tinham situação salarial definida; b) os servidores têm direito adquirido – situação jurídica que é garantida pela Constituição Federal no seu art. 5º, XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido...; c) o pagamento do adicional pelo cálculo anterior já havia sido incorporado ao salário dos servidores e a lei nova provocou uma drástica redução no mesmo, tendo sido ferido de morte outro preceito constitucional, o da irredutibilidade de vencimentos, previsto no Art. 7º, inciso VI.

Ante o exposto, pelas ilegalidades apontadas, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta Resolução, por ser medida da mais lúdima justiça.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1999.

*[Signature]*  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PR n.º 08 / 1999  
Fls. n.º 010